

citado dia, em consequencia dos transtornos provenientes do mau tempo; novamente se previne o commercio que fica transferida para o dia 25 do corrente mez a abertura da barra da Figueira, se o tempo o permittir, aliás far-se-ha novo aviso.

Repartição do Commercio e Industria, em 17 de Outubro de 1859.—O Chefe da Repartição, *João Palha de Faria Lacerda*. No Diar. do Gov. de 18 Out., n.º 245.

COMMISSÃO DAS PAUTAS

RESOLUÇÃO N.º 177

A Comissão das Pautas:

Visto o processo da contestação occorrida na Alfandega do Porto, por occasião de se apresentarem a despacho trezentas peças de uma fazenda de algodão com o nome de crinolines de algodão, e duzentos e setenta e oito córtes de tecidos de algodão com listas de lã, pertencentes a José Luiz Fernandes de Castro; e bem assim a que teve logar a respeito de cento e vinte peças de crinolines de algodão brancas, e cento e vinte das pretas, propostas a despacho por José Afflalo;

Vistas as informações do Director interino da referida Alfandega;

Vistas as allegações dos Despachantes;

Vistas as amostras que acompanharam os processos;

Visto o artigo 2.º do Decreto de 28 de Dezembro de 1852;

Considerando que a fazenda de algodão denominada crinolines é, por sua densidade, valor e usos a que a destinam, analogo ao filó (tule);

Considerando que os córtes de algodão com listas de lã não podem ser comprehendidos na excepção do artigo 4.º dos preliminares da Pauta, que só comprehende os ornatos ou enfeites simples, cujo valor total seja menor que o da materia principal;

Resolve:

Artigo 1.º A fazenda apresentada a despacho na Alfandega do Porto, com o nome de crinolines de algodão, e pertencente a José Luiz Fernandes de Castro e José Afflalo, deve ser despachada como filó, para pagar o direito estabelecido no artigo 40.º da classe 1.ª da Pauta Geral.

Art. 2.º A fazenda de algodão com listas de lã, apresentada a despacho na referida Alfandega por José Luiz Fernandes de Castro, deve ser despachada como lâzi-nha, para pagar o direito segundo o artigo 246.º da classe 8.ª da referida Pauta.

Esta Resolução foi adoptada em sessão da Commissão das Pautas de 17 de Outubro de 1859, estando presentes os Vogaes abaixo assignados.—*Visconde de Castellões*—*Joaquim Larcher*—*Diogo José de Oliveira Silva Carneiro*—*Joaquim Henriques Fradesso da Silveira*—*José Alexandre Rodrigues*, Relator—*Sebastião José de Abreu*.

No Diar. do Gov. de 18 Out., n.º 245.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECCÃO GERAL DE INSTRUCCÃO PUBLICA — 3.ª REPARTIÇÃO

Sendo presente a Sua Magestade EL-REI a Consulta do Conselho Geral de Instrucção Publica de 14 do corrente, propondo as regras que devem observar-se para a creação de novas cadeiras de instrucção primaria, requeridas pelas Camaras Municipaes e Juntas de Parochia;

E considerando Sua Magestade que os dados estatisticos e topographicos ordenados com a exactidão possivel são condição essencial para que se possa assentar juizo seguro sobre as verdadeiras necessidades dos povos que reclamam o beneficio da instrucção publica;

Considerando que essas informações devem subordinar-se a regras bem definidas, para que na creação e collocação das novas cadeiras se attenda unicamente ao maior

aproveitamento do ensinar e á diffusão da instrucção elementar no seio das povoações onde a sua necessidade mais urgente for;

Considerando quanto convem para tornar effectivos os offerecimentos de casas, mobilia e utensilios para as escolas que houverem de crear-se de novo, que se não proceda ao seu provimento sem primeiro se ter verificado, pela auctoridade competente, que se acham cabalmente satisfeitas todas as condições a que se obrigarem os offerentes: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem, conformando-se com o parecer do Conselho Geral de Instrucção Publica, consignado na citada Consulta de 14 do corrente, ordenar o seguinte:

I. As Camaras Municipaes ou Juntas de Parochia, quando houverem de requerer a criação de alguma cadeira de instrucção primaria, deverão acompanhar esta pretensão dos seguintes esclarecimentos devidamente auctorizados:

1.º População o mais approximada possivel da freguezia onde se ha de erigir a cadeira;

2.º Numero de meninos até quatorze annos existentes na freguezia;

3.º Distancia a que se acha o logar mais proximo onde ha escola primaria;

4.º Estado dos caminhos que conduzem á escola mais proxima, e facilidade ou difficuldade do transito no inverno;

5.º Freguezias que, em todo ou em parte, poderão aproveitar á escola que se pede; e o numero de habitantes ou de fogos de parte d'ellas, a que plausivelmente se poderá estender o beneficio da instrucção;

6.º Casa, alfaia propria para a escola ou subsidio para a sua manutenção, offerecido pelas Camaras ou Juntas de Parochia.

II. O Governador Civil do districto a quem essas representações serão dirigidas pelas Camaras Municipaes ou Juntas de Parochia fará verificar pelos respectivos Administradores de concelho e pelas Camaras, quando não forem estas as requerentes, a exactidão d'aquellas allegações, informando ao mesmo tempo sobre o numero e distribuição das cadeiras de instrucção primaria existentes no respectivo concelho e freguezias que d'ellas se aproveitam.

III. O Governador Civil mandará tambem ouvir as Juntas de Parochia que ficarem a tres kilometros a mais da parochia que solicitar a criação de alguma cadeira, a fim de que possam allegar as rasões que se lhe offerecerem a favor ou contra tal pretensão.

IV. O Commissario dos Estudos informará por ordem do Governador Civil do districto, sobre os mesmos pontos já indicados, dando por escripto o seu parecer em vista das competentes estatisticas e das diversas condições topographicas; mencionando tambem, sempre que assim o entender, a freguezia que no respectivo concelho merecer a preferencia para a criação da nova escola.

V. O Governador Civil, colligindo todos estes documentos, os remetterá ao Governo pela Direcção Geral de Instrucção Publica, com a sua particular informação.

VI. Concedida a escola em vista do processo que fica estabelecido, não se abrirá comtudo concurso para o seu provimento, sem que o Governador Civil faça previamente verificar pelo respectivo Administrador de concelho se a casa ou alfaias offerecidas para a mesma escola satisfazem cabalmente ao fim para que eram destinadas.

Paço das Necessidades, em 17 de Outubro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 19 Out., n.º 246.

Circular.—Sendo indispensavel occorrer ao abuso com que alguns oppositores ás cadeiras de instrucção primaria e secundaria, pretextando impedimento por molestia, prolongam a epocha dos exames muito alem de findo o praso do respectivo concurso, ficando assim vagas as cadeiras por muitos mezes, com grave prejuizo do ensino publico; ao mesmo tempo que outros candidatos, apresentando-se para ser examinados logo depois de findo o concurso, ficam por todo aquelle espaço de tempo inibidos de obter provimento nas respectivas cadeiras; e podendo tambem succeder que os candidatos a quem, a titulo de molestia, ou por qualquer outro, se concede espera